



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344849**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047387-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado DOMUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ENIO ZULIANI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 94238**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1047387-82.2023.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO SEBASTIÃO**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA**

**APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A**

**APELADO: DOMUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Apelação – Inexistência de débito - Contrato de plano de saúde – Discussão a respeito da legalidade/ilegalidade da cobrança de duas mensalidades posteriores ao cancelamento do contrato – Inadmissibilidade – Abusividade da cobrança, pois até mesmo o artigo 17 da RN 195, que autoriza a aplicação de tal penalidade, foi declarado nulo por decisão proferida, em 12/05/2015, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, operando efeitos erga omnes e ex tunc – Honorários advocatícios fixados de forma adequada – Decisão mantida – Recurso não provido.**

**Vistos.**

Cuida-se de apelação interposta por **BRADESCO SAÚDE S.A.** buscando a reforma da r. sentença de fls. 260/265 que julgou procedente ação ajuizada por **DOMUS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA** para declarar a inexigibilidade das mensalidades do contrato de plano de saúde a partir de 06.04.2024. A ré foi condenada a pagar as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do proveito econômico.

Apela a ré alegando que é legítima a cobrança do período de sessenta dias posteriores a solicitação de cancelamento, porque o contrato estava disponível para utilização dos beneficiários. Afirma que antes do pedido de cancelamento a autora estava inadimplente e tem o direito de receber o valor da mensalidade no período que o contrato estava ativo. Aduz, também, que os honorários advocatícios não podem abranger a obrigação de fazer, mas somente a parte líquida da condenação, que no caso é inexistente. Busca a improcedência da ação.

Recurso respondido.

**É o relatório.**

As partes firmaram contrato de prestação de serviços de saúde em 15.10.2015 e a autora pleiteou o cancelamento em 06.04.2023, tendo a ré exigido o pagamento de dois meses posteriores.

A sentença, acertadamente, considerou abusiva a cobrança dos meses posteriores ao cancelamento, não eximindo a autora do pagamento das parcelas vencidas, destacando que “a parcela que compreende o mês de abril de 2023 é devida apenas até o dia do pedido de cancelamento, ou seja, 06.04.2023, sendo o caso de declarar inexigível os valores relativos ao período de 07.04.2023 a 15.04.2023; 15.04.2023 a 14.05.2023, e por fim, o parcial cobrado pela ré de 15.05.2023 a 06.04.2023.

A cobrança dos meses posteriores ao cancelamento não poderia ser exigida nem mesmo se o contrato tivesse menos de um ano, pois é preciso considerar que o artigo 17 da RN 195, aplicado por analogia ao caso, que autoriza a aplicação de tal penalidade, foi declarado nulo por decisão proferida, em 12/05/2015, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon/RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de

assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: **'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'**. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. **A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos”.**

Referida decisão, com trânsito em julgado em 08.10.2018, possui efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, de modo retroativos às relações jurídicas anteriores.

Logo, não pode mesmo subsistir os efeitos da disposição contratual com base em ato normativo nulo. E o fato do caput do artigo 17 da RN nº 195/2009 continuar vigente, não modifica o desfecho dado à lide, dado o efeito adotado.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e não comportam alteração.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2064024- PR (2022/0027165-1), de relatoria do Ministro Marco Aurelio Bellizze, julgado em 23.08.2022, ficou estabelecida a ordem de preferência para a fixação dos honorários advocatícios:

No que diz respeito aos honorários advocatícios, altero a base de cálculo para ambas as partes, fixando o montante de 10% sobre o proveito econômico.

Isso porque, **o art. 85, § 2º do CPC, prevê uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários, qual seja, o valor da condenação, do proveito econômico obtido para, então, somente na hipótese de ser impossível mensurá-lo, o valor da causa.**

(...)

A base de cálculo incidente sobre o valor da condenação também constou em outras decisões do Superior Tribunal Justiça.

A propósito:

Esta Corte já proclamou que sendo mensurável, ainda que somente em liquidação, **devem os honorários serem fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora** (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.058.711/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majoro em mais 5% os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora (CPC 85 § 1º e 11º).

**ENIO ZULIANI**

**Relator**